

**OFÍCIO Nº 071/2022**

**Rodeio-SC, 21 de março de 2022.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**VALCIR FERRARI**, brasileiro, casado, prefeito do município de Rodeio, inscrito no RG sob o nº 2.487.273 e no CPF sob o nº 710.929.359-91, residente e domiciliado na Rua Faustino Pasquali, 120, Rodeio 12, Rodeio-SC, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar **CONSULTA**, o que faz nos seguintes termos.

**1 - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, em seu art. 59, inciso XII, que é de competência deste Tribunal responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita a sua fiscalização, como se denota:

*“Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

*(...)*

*XII - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.”*

Nesse sentido o Regimento Interno do Tribunal de Contas define as formalidades inerentes à Consulta, *in verbis*:

*“Art. 104 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:*

*I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;*

*II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;*

*III - ser subscrita por autoridade competente;*

*IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;*

*V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.*

*Art. 105 - A consulta dirigida ao Tribunal de Contas será encaminhada ao órgão competente para verificação dos requisitos de admissibilidade, autuação e instrução dos autos.*

*§ 1º - O Tribunal de Contas não conhecerá as consultas que não se revestirem das formalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior.”*

## **2 – DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE**

Conforme dispõe o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Prefeito é competente para formular consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, como se demonstra:

*“Art. 103. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formuladas:*

*(...)*

*II - no âmbito municipal, **pelos Prefeitos**, Presidentes de Câmaras Municipais, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.”*

Desta forma, não restam dúvidas quanto a legitimidade do Consulente, na qualidade de Prefeito do Município de Rodeio, para formular consulta a esta Corte de Contas.

## **3 – DA CONSULTA**

A presente consulta tem como objeto a definição do piso do magistério, tendo em vista a publicação da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, publicada pelo Governo Federal para fixar o reajuste do Piso do Magistério, estabelecido pela Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, e o possível conflito com os ditames da Lei Complementar nº 101-2000.

O Exmo. Ministro de Estado da Educação, através da Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022, homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica, definindo reajuste de 33,24% para o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, resultando no valor de R\$ 3.845,63(três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Desta forma, considerando que o reajuste do piso salarial, dos profissionais do magistério, poderá levar o Município a ultrapassar os limites de gastos com pessoal definidos pela LRF, questiona-se:

1 - O piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à determinação legal?

2 - Em caso de resposta anterior positiva, questiona-se: Os reajustes concedidos aos profissionais do magistério da educação básica do Município, aplicados sobre o piso do magistério, são dedutíveis do limite de despesa com pessoal?

No intuito de contribuir com os esclarecimentos solicitados encaminhamos, em anexo, a Nota Técnica do Ministério da Educação nº 20/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB.

Cordialmente,

**Valcir Ferrari**  
**Prefeito de Rodeio**